



Ofício nº 143/2026/PMSS

Serra do Salitre/MG, 19 de agosto de 2026.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 127/2026 de 05 de agosto de 2026.

Ilustríssimos Senhores Vereadores

VINÍCIUS FERREIRA MOTA

FLÁVIA SILVA ARAÚJO

Câmara Municipal de Serra do Salitre
Praça Dr. José Wanderley, 171, Centro
Serra do Salitre – MG

Câmara Municipal de Serra do Salitre

CARIMBO DE PROTOCOLO

Recebi em:

26/08/2026

Assinatura do Responsável

Ilmos. Srs. Vereadores,

Em atendimento ao ofício 127/2026 datado de 05 de agosto de 2026, esclarecemos os seguintes pontos questionados:

4- Esclarecer se houve manifestação da Procuradoria Jurídica do Município acerca da legalidade da nomeação do Chefe do Poder Executivo para exercer a função de Fiscal do Contrato, encaminhando cópia do respectivo parecer, caso existente.

Esclarecemos que a Lei 14.133/2021 não exige parecer jurídico específico ou isolado para nomeação de fiscal de contrato.

No texto legal somente há exigência de parecer jurídico prévio das minutas de edital, contratos e de atos de dispensa ou inexigibilidade. *In verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE



III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

7 Encaminhar cópia do ato administrativo que formalizou a nomeação do Prefeito como Fiscal do Contrato, bem como dos documentos que instruíram essa decisão.

Não houve ato administrativo nomeando o Prefeito como Fiscal do Contrato. Como já foi dito alhures, a assinatura do Prefeito se deu me caráter emergencial ante a negativa/ausência do responsável em assinar referido documento e, a falta de fiscal do contrato poderia impedir a execução do objeto do contrato.

Lado outro é um contra senso o prefeito autorizar a si próprio em praticar um ato de gestão. Seria como exigir ao advogado outorgar procuração como mandatário para advogar em causa própria.

IZAEL ALVES SILVA
Prefeito Municipal